EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO — ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

— É ilícito o ato do mediador que, visando lucro, usa de influência sôbre funcionários públicos ou autárquicos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Raul Rebouças *versus* Sebastião Fragelli
Apelação cível n.º 10.554 — Relator: Sr. Desembargador EMANUEL SODRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n.º 10.554, em que é apelante Raul Rebouças e apelado Sebastião Fragelli, acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Veio o autor cobrar do réu a comissão de 4% que êste se comprometera a pagar-lhe, conforme a carta de fls. 7, como retribuição pelo empréstimo que aquêle conseguisse obter para o mesmo réu no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Nega o apelado que aos esforços do apelante é que devesse a obtenção do empréstimo; e ofereceu a carta de fls. 23, em que o

presidente do Instituto afirma que ali o andamento dos processos de financiamento "independem da interferência de qualquer intermediário". E' evidente, aliás, que outra não poderá ser a informação do signatário daquela carta.

Também se alegou, na contestação, que se tratava de contrato ilícito, ou seja da malfadada advocacia administrativa, que tanto empesta a área de certos negócios.

A sentença apelada acolheu esta última alegação e fulminou de nulo o contrato em questão, após erudita dissertação do dr. Juiz *a quo* sôbre o caráter criminoso daquela "advocacia".

Realmente o art. 332 qualifica como *crime* "obter, para si ou outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função". E' o que se chama "exploração de prestígio", que o consagrado mestre *Galdino Siqueira* estigmatiza com ferro em braza: "E' um dos mais vis e odiosos delitos, não só porque promove o descrédito dos órgãos públicos em geral, como também porque ofende insidiosamente a honra dos homens honestos, que ficam ignorantes, ao menos por um certo tempo, da torpe especulação que o patife fêz, valendo-se de seu nome" (*Código Penal*, vol. 4.º, pág. 643).

O nosso Código Civil, art. 145, n. II, é categórico ao dizer que "é *nulo* o ato jurídico quando fôr *ilícito* ou impossível o seu objeto". Comenta o insigne *Clóvis Bevilaqua*: "O direito, organização da vida social, não pode dar apoio e firmeza à prática de atos imorais, que são elementos desorganizadores da ordem social, contrários aos fins de aperfeiçoamento cultural, que o direito persegue, como a ética".

Precisamente por estar a "advocacia administrativa" por demais arraigada em nossos tristes hábitos é que se impõe a mais rigorosa das repressões.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1951. — *Emanuel de Almeida Sodré*, Presidente e Relator. — *Eduardo Espínola Filho*, — *Faustino Nascimento*.